



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2015.
(do Sr. Deputado Celso Russomanno)

Susta o art. 52, da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL”.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

No dia 7 de março de 2014, foi editada pela Agência Nacional das Comunicações – ANATEL, Agência Reguladora atrelada a esse Ministério, a Resolução n. 632/2014, regulamentando os direitos do consumidor nos serviços de Telecomunicações.

A referida Resolução, em seu art. 52, permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral, devendo apenas comunicar o consumidor no prazo de 30 dias.

“Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.”

Utilizando-se de tal dispositivo as empresas vem oferecendo planos com preços elevados divulgando que os mesmos não são passíveis de interrupção do serviço; todavia alcançada a franquia contratada a qualidade do



Câmara dos Deputados

serviço torna-se tão precária que desestimula ou impossibilita o seu uso, como, por exemplo, a velocidade do tráfego de dados na internet.

As operadoras não oferecerem alternativa ao consumidor: ou aceitam planos com preços altos, que dizem ser ilimitados, mas que na prática, quando utilizados no limite, dificultam o seu uso, ou planos com valores mais baixos que oferecem serviços limitados e com baixa qualidade, interrompendo unilateralmente o serviço quando alcançado o seu limite de uso.

Essas ações ferem várias regras previstas no Código de defesa do consumidor, previstas como manifestamente abusivas. Citamos o Art. 51 da Legislação consumerista, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 51, inc. X, prevê a nulidade das cláusulas abusivas:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

.....
XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

.....
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor

.....”

Apesar de as regras do Setor de Telecomunicações permitirem às empresas adotar várias modalidades de franquia e de cobranças, tal dispositivo não pode atentar contra as normas de defesa do consumidor estabelecidas por Lei.

No mesmo sentido, o recentemente aprovado Marco Civil da Internet, Lei n. 12. 965, de 23 de abril de 2014, art. 7º, estabelece o acesso à internet como serviço essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários vários direitos, dentre eles o da “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”. Dessa forma, a interpretação dada ao art. 52 da Resolução n. 632/2014 – ANATEL, pelas



Câmara dos Deputados

operadoras do setor, fere a legislação brasileira de Defesa do Consumidor, devendo ser revista e alterada de modo a se coadunar com os preceitos legais vigentes.

Não pode uma Resolução, por mais importante instrumento regulador que represente, se sobrepor a uma Lei Federal, permitindo que práticas lesivas sejam praticadas contra os usuários de telefonia móvel, principalmente dos serviços de dados.

Essa prática vem sendo adotada desde o final do ano de 2014, inicialmente atingindo os clientes de planos pré-pagos de várias operadoras e, conforme se noticia, em breve, alcançará também os contratantes de serviços pós-pagos.

A responsabilidade de coibir essa medida recai prioritariamente sobre o Governo Federal, pois é amparada no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços, que deveria resguardar os direitos do usuário, mas que, ironicamente admite tal prática abusiva. A ANATEL não pode se manter inerte em face à mudança do modelo de serviços impostos pelas empresas, negligenciando os direitos de tantos consumidores. A Agência deve atuar como instância de mediação no setor de telefonia, impedindo a lesão dos direitos de seus usuários.

A fragilidade do consumidor diante das operadoras fica evidente diante das muitas ilegalidades que identificamos. Trata-se de milhões de brasileiros privados do acesso à internet, em função da ação cartelizada das empresas de telefonia móvel, preocupadas em recuperar perdas de faturamento ocasionadas pela disseminação do uso de aplicativos como o *whatsapp* em detrimento dos serviços de mensagens (*sms*) comercializados.

A alteração unilateral do contrato por parte das operadoras tem grande impacto social e vem gerando enorme insatisfação popular. Instaurou-se um ambiente de completo desrespeito à legislação de defesa do consumidor que exige correção e atenção do Governo Federal.

Brasília, de março de 2015.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)